



EM Nº 025/2024

Florianópolis, 1º de fevereiro de 2024

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz as Alterações 4.720 a 4.723 Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

As alterações regulamentam os benefícios concedidos pela [Lei nº 18.810, de 21 de dezembro de 2023](#) de caráter ambiental, relacionados a combustíveis renováveis, e um benefício relacionado à saúde.

A Alteração 4.721 acrescenta os incisos XXX, XXXI e XXXII do *caput* e o § 10 ao art. 1º do Anexo 2, regulamentando as isenções de ICMS concedidas, respectivamente, pelos arts. 4º, 10 e 12 da mencionada Lei.

O inciso XXX do *caput* do art. 1º do Anexo 2 trata da isenção na saída de produtos vegetais comprovadamente empregados na produção de biodiesel e de querosene de aviação alternativo, desde que comprovado o efetivo emprego dos produtos na produção dos mencionados combustíveis, nos termos do Convênio ICMS nº 105, de 12 de dezembro de 2003, concedido pelo art. 4º da Lei nº 18.810, de 2023.

Ademais, o inciso XXXI trata da isenção na saída relativa à doação de quaisquer mercadorias ou bens para a Administração Pública Estadual Direta, seus órgãos, suas fundações e suas autarquias, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 36 do Regulamento, nos termos do Convênio ICMS nº 68, de 30 de julho de 2020, concedido pelo art. 10 da mencionada Lei.

Por fim, o inciso XXXII trata da isenção na saída os produtos relacionados na Seção LXXIII do Anexo 1, acrescentada pela Alteração 4.720, destinados à geração de energia elétrica a partir do biogás, concedido pelo art. 12 da Lei nº 18.810, de 2023.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 18.810, de 2023, o § 10 do art. 1º do Anexo 2 estabelece que o benefício de que trata o inciso XXXII do *caput* do art. 1º se aplica inclusive em relação ao imposto devido em razão da diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual.

Já a Alteração 4.722 regulamenta o art. 13 da Lei nº 18.810, de 2023, acrescentando o inciso LXXXIV ao *caput* do art. 2º do Anexo 2, que trata da isenção, nas saídas internas e interestaduais, de absorventes íntimos femininos, internos e externos, tampões higiênicos, coletores e discos menstruais, calcinhas absorventes e panos absorventes íntimos, classificados no código 9619.00.00 da NCM, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.

Por fim, a Alteração 4.723 regulamenta o art. 7º da Lei nº 18.810, de 2023, acrescentando o inciso XVII ao *caput* do art. 21 do Anexo 2, que trata do crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos, de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor das aquisições internas de biogás e biometano pela Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS).

Nos termos do art. 2º da minuta, as alterações produzem efeitos a contar de 22 de dezembro de 2023, data de publicação da Lei nº 18.810, de 2023.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 2 do RICMS/SC-01 – art. 1º	Alteração 4.721	
Art. 1º São isentas as seguintes operações internas: XXIX – § 1º § 9º	Art. 1º XXX – enquanto vigorar o Convênio ICMS 105/03, a saída de produtos vegetais comprovadamente empregados na produção de biodiesel e de querosene de aviação alternativo, desde que comprovado o efetivo emprego dos produtos na produção dos mencionados combustíveis (art. 4º da Lei nº 18.810, de 2023); XXXI – enquanto vigorar o Convênio ICMS 68/20, a saída relativa a doação de quaisquer mercadorias ou bens para a Administração Pública Estadual Direta, seus órgãos, suas fundações e suas autarquias, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 36 do Regulamento (art. 10 da Lei nº 18.810, de 2023); e XXXII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 151/21, a saída dos produtos relacionados na Seção LXXIII do Anexo 1 deste Regulamento, destinados à geração de energia elétrica a partir do biogás, observado o disposto no § 10 deste artigo (art. 12 da Lei nº 18.810, de 2023). 	A Alteração 4.721 acrescenta os incisos XXX, XXXI e XXXII do <i>caput</i> e o § 10 ao art. 1º do Anexo 2, regulamentando as isenções de ICMS concedidas, respectivamente, pelos arts. 4º, 10 e 12 da Lei nº 18.810, de 21 de dezembro de 2023. O inciso XXX do <i>caput</i> do art. 1º do Anexo 2 trata da isenção na saída de produtos vegetais comprovadamente empregados na produção de biodiesel e de querosene de aviação alternativo, desde que comprovado o efetivo emprego dos produtos na produção dos mencionados combustíveis, nos termos do Convênio ICMS nº 105, de 12 de dezembro de 2003 (art. 4º da Lei). Ademais, o inciso XXXI trata da isenção na saída relativa a doação de quaisquer mercadorias ou bens para a Administração Pública Estadual Direta, seus órgãos, suas fundações e suas autarquias, dispensado o estorno de crédito de que trata o art. 36 do Regulamento, nos termos do Convênio ICMS nº 68, de 30 de julho de 2020 (art. 10 da Lei).
Redação Atual Lei nº 18.810, de 2023 – arts. 4º, 10 e 12 Art. 4º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 105, de 12 de dezembro de 2003, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as operações internas com produtos vegetais comprovadamente empregados na produção de biodiesel e de querosene de aviação alternativo, observados a forma, os limites e as condições previstos em regulamento. Parágrafo único. A fruição do benefício de que trata o <i>caput</i> deste artigo fica condicionada à comprovação do efetivo emprego dos produtos na produção dos combustíveis mencionados no <i>caput</i> deste artigo. 		

Art. 10. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 68, de 30 de julho de 2020, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as operações internas relativas a doações de quaisquer mercadorias ou bens para a Administração Pública Estadual Direta, seus órgãos, suas fundações e suas autarquias, observados a forma, os limites e as condições previstos em regulamento. Parágrafo único. Não será exigido o estorno de crédito de que trata o art. 30 da Lei nº 10.297, de 1996, em relação às operações alcançadas pelo benefício de que trata o <i>caput</i> deste artigo. Art. 12. Enquanto vigorar o Convênio ICMS 151, de 1º de outubro de 2021, do CONFAZ, ficam isentas do ICMS as operações internas com os produtos relacionados no Anexo III desta Lei, destinados à geração de energia elétrica a partir do biogás. Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> deste artigo também se aplica ao imposto devido em razão da diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual. 	§ 10. O benefício de que trata o inciso XXXII do <i>caput</i> deste artigo também se aplica ao imposto devido em razão da diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual.	Por fim, o inciso XXXII trata da isenção na saída os produtos relacionados na Seção LXXIII do Anexo 1, acrescentada pela Alteração 4.720, destinados à geração de energia elétrica a partir do biogás (art. 12 da Lei). Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei, o § 10 do art. 1º do Anexo 2 estabelece que o benefício de que trata o inciso XXXII do <i>caput</i> do art. 1º se aplica inclusive em relação ao imposto devido em razão da diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual.
Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 2 do RICMS/SC-01 – art. 2º	Alteração 4.722	
Art. 2º São isentas as seguintes operações internas e interestaduais: LXXXII – § 1º	Art. 2º LXXXIV – enquanto vigorar o Convênio ICMS 187/21, a saída de absorventes íntimos femininos, internos e externos, tampões higiênicos, coletores e discos menstruais, calcinhas absorventes e panos absorventes	A Alteração 4.722 regulamenta o art. 13 da Lei nº 18.810, de 2023, acrescentando o inciso LXXXIV ao <i>caput</i> do art. 2º do Anexo 2, que trata da isenção, nas saídas internas e interestaduais, de absorventes íntimos femininos, internos e externos, tampões higiênicos, coletores e discos menstruais, calcinhas absorventes e

Redação Atual Lei nº 18.810, de 2023 – art. 13	Íntimos, classificados no código 9619.00.00 da NCM, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas (art. 13 da Lei nº 18.810, de 2023). 	panos absorventes íntimos, classificados no código 9619.00.00 da NCM, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.
Redação Atual Anexo 2 do RICMS/SC-01 – art. 21	Redação Proposta Alteração 4.723	Justificativa
Art. 21. Fica facultado o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23: XVI – § 1º	Art. 21. XVII – enquanto vigorar o Convênio ICMS 63/15, de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor das aquisições internas de biogás e biometano pela Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS (art. 7º da Lei nº 18.810, de 2023). 	A Alteração 4.723 regulamenta o art. 7º da Lei nº 18.810, de 2023, acrescentando o inciso XVII ao <i>caput</i> do art. 21 do Anexo 2, que trata do crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos, de 12% (doze por cento), calculado sobre o valor das aquisições internas de biogás e biometano pela Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS).
Redação Atual Lei nº 18.810, de 2023 – art. 7º		
Art. 7º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 63, de 27 de julho de 2015, do CONFAZ, fica concedido crédito presumido do ICMS, em substituição aos créditos efetivos do imposto, de até 12% (doze por cento), calculado sobre o valor das operações internas com biogás e biometano destinadas à Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS).		